



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 157, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 1501/2025

Ofício nº 1767/2025

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(MENSAGEM Nº 1501/2025)

Apresentação: 25/03/2026 18:42:50.190 - Mesa

PDL n.157/2026

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente



* C D 2 6 8 0 5 9 4 8 2 9 0 0 *

MENSAGEM N.º 1.501, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 1767/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1.501

Apresentação: 14/10/2025 18:52:33.273 - Mesa

MSC n.1501/2025

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

Brasília, 13 de outubro de 2025.



Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha os textos do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Marcos Antonio Amaro dos Santos, e pela Embaixadora da República da Finlândia no Brasil, Johanna Karanko, e de sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

2. O objetivo do referido Acordo é regular a proteção de Informações Classificadas relacionadas especialmente com assuntos externos, defesa, segurança, polícia, ou questões científicas, industriais e tecnológicas e trocadas diretamente entre as Partes, ou pessoas jurídicas ou físicas públicas ou privadas que tratem informações classificadas sob a jurisdição das Partes. Em suma, o escopo do Acordo é estabelecer regras e procedimentos para garantir a proteção de informações classificadas que são trocadas ou geradas no processo de cooperação entre as Partes.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo e sua Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA SOBRE TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, doravante denominados em conjunto como "Partes", ou separadamente, como "Parte",

para proteger Informações Classificadas relacionadas especialmente com assuntos externos, defesa, segurança, polícia ou questões científicas, industriais e tecnológicas e trocadas diretamente entre as Partes, ou pessoas jurídicas ou físicas públicas ou privadas que tratem Informações Classificadas sob a jurisdição das Partes,

concordaram com o seguinte:

Artigo 1

Finalidade e escopo de aplicação

O objetivo deste Acordo é estabelecer regras e procedimentos para garantir a proteção das Informações Classificadas que são trocadas ou geradas no processo de cooperação entre as Partes.

Artigo 2

Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) **Informação Classificada** significa qualquer informação, documento ou material de qualquer forma, ao qual tenha sido aplicado um nível de classificação de segurança e que tenha sido marcado de acordo com as leis e regulamentos nacionais, bem como qualquer informação, documento ou material que tenha sido gerado com base em tais Informações Classificadas e marcadas em conformidade;
- b) **Contrato Classificado** significa qualquer contrato ou subcontrato que contenha ou envolva Informação Classificada;
- c) **Parte Originária** significa a Parte que fornece Informações Classificadas ou sob cuja autoridade as Informações Classificadas são geradas;
- d) **Parte Receptora** significa a Parte, bem como qualquer pessoa jurídica pública ou privada ou pessoa física sob sua jurisdição, à qual a Informação Classificada é fornecida pela Parte Originária;
- e) **Terceiro** significa qualquer organização internacional ou estado, incluindo entidades legais ou indivíduos sob sua jurisdição, que não seja Parte deste Acordo;
- f) **Autoridade de Segurança Competente** significa uma Autoridade de Segurança Nacional ou qualquer outro órgão competente autorizado de acordo



com as leis e regulamentos nacionais das Partes que seja responsável pela implementação deste Acordo;

g) **Violação de Segurança** significa um ato ou omissão contrário às leis e regulamentos nacionais que pode levar à perda ou comprometimento de Informações Classificadas;

h) **Autorização de Segurança** significa uma determinação positiva após um procedimento de verificação para determinar a elegibilidade de uma pessoa jurídica (Habilitação de Segurança de Instalação, HSI) ou de um indivíduo (Credencial de Segurança Pessoal, CSP) para ter acesso e lidar com Informações Classificadas em um determinado nível, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;

i) **Habilitação de Segurança de Instalação** significa a determinação pela Autoridade de Segurança Competente de que uma entidade implementou medidas de segurança adequadas e, portanto, foi credenciada para o tratamento de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte;

j) **Credencial de Segurança Pessoal** significa a autorização emitida por uma autoridade competente, de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais, para que um indivíduo tenha acesso a informações classificadas;

k) **Necessidade de conhecer** significa um princípio pelo qual o acesso a informações classificadas só pode ser concedido a indivíduos no âmbito das suas funções ou tarefas oficiais;

l) **Contratante** significa uma pessoa física ou jurídica com capacidade jurídica para celebrar contratos.

Artigo 3

Autoridades de Segurança Competentes

As Autoridades Nacionais de Segurança (ANS) designadas pelas Partes como responsáveis pela implementação geral do presente Acordo são:

Na República Federativa do Brasil	Na República da Finlândia
O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Federativa do Brasil	Autoridade Nacional de Segurança (ANS) Ministério das Relações Exteriores FINLÂNDIA

1. As Partes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer outras Autoridades de Segurança Competentes que serão responsáveis pela implementação de aspectos deste Acordo.

2. As Partes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações subsequentes das Autoridades de Segurança Competentes.



3. Cada Parte fornecerá à outra os dados de contato da respectiva Autoridade de Segurança Competente, por escrito. As autoridades de segurança competentes das Partes informar-se-ão mutuamente por escrito sobre alterações nos seus dados de contato.

4. Mediante solicitação, as Autoridades de Segurança Competentes poderão ajudar-se mutuamente na execução dos procedimentos para a concessão de Credenciais de Segurança de Instalações e de Credenciais de Segurança Pessoal, mediante solicitação e de acordo com suas leis e regulamentos nacionais.

5. Mediante solicitação da Autoridade de Segurança Competente de uma Parte, a Autoridade de Segurança Competente da outra Parte emitirá uma confirmação por escrito de que uma Credencial de Segurança Pessoal e/ou Habilitação de Segurança de Instalação válida foi emitida.

6. As Autoridades de Segurança Competentes das Partes reconhecerão mutuamente suas Credenciais de Segurança Pessoal e Habilitações de Segurança de Instalações emitidas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos e dentro do escopo deste Acordo.

Artigo 4

Níveis de classificação de segurança

1. As Partes acordam que os Níveis de Classificação de Segurança, de acordo com as respectivas leis e regulamentos nacionais, corresponderão entre si na seguinte forma de equivalência:

Parte Originária da Classificação	Parte receptora de classificação
ERITTÄIN SALAINEN ou YTTERST HEMLIG	ULTRASSECRETO
SALAINEN ou HEMLIG	SECRETO
LUOTTAMUKSELLINEN ou KONFIDENTIELL	SECRETO
KÄYTTÖ RAJOITETTU ou BEGRÄNSAD TILLGÅNG	RESERVADO
ULTRASSECRETO	ERITTÄIN SALAINEN ou YTTERST HEMLIG
SECRETO	SALAINEN ou



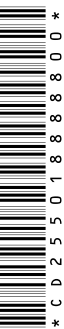
	HEMLIG
RESERVADO	LUOTTAMUKSELLINEN ou KONFIDENTIELL

2. A Parte Originária garantirá que todas as Informações Classificadas trocadas ou produzidas de acordo com este Acordo serão marcadas com o Nível de Classificação de Segurança da Parte Originária, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais e conforme definido no parágrafo 1 deste artigo.
3. A Parte Receptora marcará todas as Informações Classificadas que receber da Parte Originária com o Nível de Classificação de Segurança equivalente da Parte Receptora, de acordo com o parágrafo 1 deste artigo. O Nível de Classificação de Segurança da Parte Originária será indicado primeiro, a fim de determinar o Nível de Classificação de Segurança equivalente adequado.
4. As Partes notificar-se-ão mutuamente de qualquer alteração e posterior emenda do Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas.
5. A Parte Receptora não modificará ou revogará a classificação de segurança das Informações Classificadas recebidas ou geradas nos termos deste Acordo sem a aprovação prévia por escrito da Parte Originária.
6. Informações Classificadas originadas conjuntamente pelas Partes receberão Níveis de Classificação de Segurança mutuamente determinados pelas Partes.

Artigo 5

Proteção de Informações Classificadas

1. As Partes tomarão todas as medidas adequadas, em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais, para proteger as informações classificadas referidas no presente Acordo. Deverão proporcionar a essas informações pelo menos a mesma proteção que conferem às suas próprias informações no nível de classificação de segurança correspondente.
2. As Partes não fornecerão acesso a Informações Classificadas a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originária.
3. O acesso a informações classificadas será limitado a indivíduos que tenham uma "necessidade de conhecer" e que, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, tenham sido credenciados e autorizados a ter acesso a essas informações, bem como informados sobre as suas responsabilidades para a proteção de informações classificadas.
4. Não é necessária a Credencial de Segurança Pessoal para acesso a informações classificadas no nível KÄYTTÖ RAJOITETTU / BEGRÄNSAD TILLGÅNG da Parte Finlandesa.



5. As Informações Classificadas serão utilizadas exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidas.

Artigo 6

Contratos Classificados

1. Mediante solicitação, a Autoridade de Segurança Competente da Parte Receptora informará a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária se um Contratante proposto que participa de negociações pré-contratuais ou na implementação de um Contrato Classificado recebeu uma Autorização de Segurança apropriada e correspondente ao nível de classificação de segurança exigido. Se a Contratada não possuir tal Autorização de Segurança, a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária poderá solicitar que a Contratada seja autorizada pela Autoridade de Segurança Competente da Parte Receptora.
2. No caso de uma proposta aberta, a Autoridade de Segurança Competente da Parte Receptora poderá fornecer à Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária os certificados de Autorização de Segurança relevantes sem um pedido formal.
3. Não é necessária uma Habilitação de Segurança de Instalação para Contratos Classificados ao nível KÄYTTÖ RAJOITETTU / BEGRÄNSAD TILLGÅNG da Parte Finlandesa.
4. Para permitir supervisão e controle de segurança adequados, um Contrato Classificado deverá conter um guia de classificação de segurança e disposições de segurança apropriadas, conforme especificado no Anexo 1. Uma cópia das disposições de segurança será enviada à Autoridade de Segurança Competente da Parte em cuja jurisdição o contrato será executado.
5. Representantes das Autoridades de Segurança Competentes das Partes poderão visitar-se mutuamente para analisar a eficiência das medidas adotadas por um Contratante para a proteção de Informações Classificadas envolvidas em um Contrato Classificado.

Artigo 7

Transmissão de Informação Classificada

1. As Informações Classificadas serão transmitidas entre a Parte Originária e a Parte Receptora através de canais governamentais ou por outro meio acordado entre suas Autoridades de Segurança Competentes.
2. As Informações Classificadas serão transmitidas entre a Parte Originária e a Parte Receptora eletronicamente apenas por meios seguros acordados entre as Autoridades de Segurança Competentes.

Artigo 8



Tradução, reprodução e destruição de Informação Classificada

1. Todas as traduções e reproduções de Informações Classificadas deverão ostentar marcações de classificação de segurança adequadas e serão protegidas como as Informações Classificadas originais. A tradução e reprodução serão limitadas ao mínimo exigido para fins oficiais.
2. Todas as traduções deverão conter uma anotação adequada, no idioma da tradução, indicando que contêm Informações Classificadas da Parte Originária.
3. As Informações Classificadas no nível ERITTÄIN SALAINEN / YTTERST HEMLIIG ou ULTRASSECRETO serão traduzidas ou reproduzidas somente mediante consentimento por escrito da Parte Originária.
4. As Informações Classificadas no nível ERITTÄIN SALAINEN / YTTERST HEMLIIG ou ULTRASSECRETO serão devolvidas à Parte Originária, salvo acordo em contrário.
5. As Informações Classificadas de nível SALAINEN/HEMLIG ou SECRETO ou inferior serão destruídas após não serem mais consideradas necessárias pela Parte Receptora, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais.
6. Se uma situação de crise tornar impossível proteger as Informações Classificadas fornecidas ao abrigo do presente Acordo, as Informações Classificadas serão destruídas imediatamente. A Parte Receptora notificará a Autoridade de Segurança Competente da Parte Originária sobre a destruição das Informações Classificadas o mais rápido possível.

Artigo 9 Visitas

1. As visitas que impliquem acesso a Informações Classificadas de nível LUOTTAMUKSELLINEN/KONFIDENTIELL ou RESERVADO ou superior requerem autorização prévia por escrito da Autoridade de Segurança Competente da Parte anfitriã. Os visitantes só terão acesso permitido quando tiverem estado:
 - a) autorizado pela Autoridade de Segurança Competente da Parte remetente para realizar a visita ou visitas necessárias; e
 - b) concedida uma Credencial de Segurança Pessoal apropriada.
2. A Autoridade de Segurança Competente relevante da Parte requerente notificará a Autoridade de Segurança Competente relevante da Parte anfitriã da visita planejada e garantirá que esta última receba o pedido de visita pelo menos 14 dias antes da realização da visita. Em casos urgentes, as Autoridades de Segurança Competentes poderão acordar um período mais curto. A solicitação de visita deverá conter as informações especificadas no Anexo 2 deste Acordo.
3. A validade das autorizações para visitas recorrentes não deverá exceder doze (12) meses.



Artigo 10

Cooperação em segurança

1. A fim de implementar o presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança notificar-se-ão mutuamente das suas leis e regulamentos nacionais relevantes relativos à proteção de Informações Classificadas, bem como de quaisquer alterações subsequentes às mesmas.
2. A fim de assegurar uma cooperação estreita na implementação do presente Acordo, as Autoridades de Segurança Competentes consultar-se-ão. Mediante pedido, deverão fornecer mutuamente informações sobre as suas normas, procedimentos e práticas de segurança nacionais para a proteção de informações classificadas. Para o efeito, as Autoridades de Segurança Competentes poderão realizar visitas, incluindo às suas instalações.
3. Mediante solicitação, as Autoridades de Segurança Competentes deverão, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, ajudar-se mutuamente na execução dos procedimentos de Autorização de Segurança.
4. As Autoridades de Segurança Nacionais informar-se-ão prontamente sobre alterações nos certificados de Autorização de Segurança relevantes.

Artigo 11

Violação de segurança

1. Cada Parte notificará imediatamente a outra Parte sobre qualquer suspeita ou descoberta de violação de segurança de informações classificadas.
2. A Parte com jurisdição investigará o incidente prontamente. A outra Parte deverá, se necessário, cooperar na investigação.
3. A Parte com jurisdição deverá tomar todas as medidas apropriadas possíveis, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, de modo a limitar as consequências da Violação de Segurança e evitar novas Violações de Segurança. A outra Parte será informada do resultado da investigação e das medidas tomadas.

Artigo 12

Custos

Cada Parte suportará os seus próprios custos incorridos no decurso da implementação das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 13

Resolução de Controvérsias

Qualquer litígio entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas entre as Partes.

Artigo 14



Disposições finais

1. As Partes notificar-se-ão mutuamente da conclusão das medidas nacionais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da recepção da notificação posterior.
2. Este Acordo estará em vigor até novo aviso. O Acordo poderá ser alterado pelo consentimento mútuo e por escrito das Partes. Qualquer uma das Partes poderá propor alterações ao presente Acordo a qualquer momento. Se uma Parte assim o propor, as Partes iniciarão consultas sobre a alteração do Acordo.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita entregue à outra Parte através dos canais diplomáticos, observando um prazo de notificação de seis (6) meses. Se o Acordo for rescindido, quaisquer Informações Classificadas já fornecidas e quaisquer Informações Classificadas decorrentes do Acordo serão tratadas de acordo com as disposições do Acordo durante o tempo necessário para a proteção das Informações Classificadas.
4. Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território o Acordo for celebrado tomará medidas imediatas para que o Acordo seja registrado pelo Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A outra Parte será notificada do registo e do número de registo na Série de Tratados da ONU assim que o Secretariado da ONU o emitir.

Em testemunho do que os representantes devidamente autorizados das Partes assinaram este Acordo,

Feito em Brasília, no dia 24 de julho de 2024, em dois exemplares originais, nos idiomas português, finlandês, português e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**Pelo Governo da
República Federativa do Brasil**

**Pelo Governo da
República da Finlândia**

**Marcos Antonio Amaro dos
Santos**
Ministro de Estado

Johanna Karanko
Embaixadora da República da
Finlândia



Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da
República

no Brasil

Apresentação: 14/10/2025 18:52:33.273 - Mesa

MSC n.1501/2025

Anexo 1

Contratos Classificados

Os Contratos Classificados referidos no Artigo 6 deste Acordo deverão conter cláusulas de segurança que incluam pelo menos o seguinte:

1. o nível de classificação mais elevado aplicado;
2. dados de contato das autoridades de segurança relevantes responsáveis pela execução do contrato;
3. leis e regulamentos relativos à proteção de informações classificadas;
4. procedimento e requisitos para acesso a Informação Classificada;
5. manuseio e armazenamento de informações classificadas;
6. transporte e transmissão eletrônica de Informações Classificadas;
7. marcação de Informação Classificada;
8. proteção da Informação Classificada após a rescisão do contrato;
9. destruição ou devolução de Informações Classificadas;
10. divulgação de informações contratuais.

Anexo 2

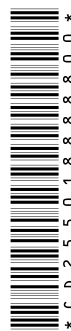
Pedido de Visita

Os pedidos de visita referidos no artigo 9.º do presente Acordo conterão as seguintes informações:

1. sobrenome e nome do visitante, local e data de nascimento e nacionalidade, o cargo do visitante, com uma especificação do empregador que o visitante representa, uma especificação do projeto em que o visitante participa, e o número do passaporte do visitante ou outro número de documento de identidade;
2. confirmação da Credencial de Segurança Pessoal do visitante de acordo com o objetivo da visita;
3. o objetivo da visita ou visitas, incluindo o mais alto nível de Informação Classificada envolvida;
4. a data prevista e a duração da visita ou visitas solicitadas. No caso de visitas recorrentes, será indicado o período total coberto pelas visitas, quando possível;
5. o nome, endereço, outras informações de contato e ponto de contato do estabelecimento ou instalação a visitar, e quaisquer outras informações úteis para determinar a justificação da visita ou visitas;
6. a data, assinatura da Autoridade de Segurança Competente remetente.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



DAI/DADF/DESET/4/PAIN-BRAS-FINL

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada da Finlândia e tem a honra de se referir às Notas Verbais 4569/2024 e 4569/2024-UM-110, de 28 de novembro de 2024, acerca do erro tipográfico encontrado no texto em língua inglesa do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada", assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024.

O Ministério tem ainda a honra de confirmar, com base no Artigo 79(1)(b) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a anuência do Governo da República Federativa do Brasil quanto à correção, proposta pela Embaixada da Finlândia, da alínea "j" do Artigo 2 "Definitions" do ato internacional em apreço, cuja redação passará a ser a seguinte:

j) Personnel Security Clearance means the authorization issued by a competent authority, in accordance with its national laws and regulations, for an individual to have access to classified information;

O Ministério das Relações Exteriores aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada da Finlândia os protestos da sua mais elevada consideração.

Brasília, em 7 de abril de 2025.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.501, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 13 de outubro de 2025, a Mensagem nº 1.501, de 2025, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos Interministerial, subscrita pelos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (EMI nº 00179/2025 MRE GSI).

A referida Mensagem submete à apreciação desta Casa Legislativa, com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024. A proposição abrange, ademais, a Emenda por Troca de Notas ao referido instrumento, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.



A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

O objetivo precípua do Acordo em tela é estabelecer as normas e os procedimentos necessários para assegurar a proteção de Informações Classificadas trocadas diretamente entre as Partes, ou geradas no processo de cooperação bilateral. A matéria abrange dados sigilosos relacionados a assuntos externos, defesa, segurança, polícia, bem como a questões científicas, industriais e tecnológicas.

O instrumento internacional estrutura-se em 14 Artigos e 2 Anexos, complementados pela superveniente Emenda por Troca de Notas, cujo teor normativo passa a ser descrito.

O **Artigo 1º** define a finalidade e o escopo de aplicação do instrumento, voltado a estabelecer regras e procedimentos para garantir a proteção das Informações Classificadas no processo de cooperação entre o Brasil e a Finlândia.

O **Artigo 2º** consolida um rol de definições essenciais à interpretação do texto, delimitando os conceitos técnico-jurídicos de Informação Classificada, Contrato Classificado, Parte Originária, Parte Receptora, Terceiro, Autoridade de Segurança Competente, Violação de Segurança, Autorização de Segurança, Habilitação de Segurança de Instalação, Credencial de Segurança Pessoal, Necessidade de conhecer e Contratante.

O **Artigo 3º** elenca as Autoridades Nacionais de Segurança (ANS) responsáveis pela implementação geral do Acordo. Pela República Federativa do Brasil, atua o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; pela República da Finlândia, a Autoridade Nacional de Segurança e o Ministério das Relações Exteriores. O dispositivo determina que as Autoridades notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações subsequentes das Autoridades de Segurança Competentes, trocarão dados de contato e prestarão assistência mútua na execução dos procedimentos de



concessão e confirmação de credenciais e habilitações de segurança. Fixa-se, ainda, o reconhecimento recíproco das credenciais emitidas por ambas as Partes.

O **Artigo 4º** institui a equivalência dos níveis de classificação de segurança entre os ordenamentos jurídicos de ambos os Estados. O grau “ULTRASSECRETO” brasileiro corresponde ao nível finlandês “ERITTÄIN SALAINEN” ou “YTTERST HEMLIG”; o grau “SECRETO” equivale a “SALAINEN” ou “HEMLIG”; e o grau “RESERVADO” corresponde a “LUOTTAMUKSELLINEN”, “KONFIDENTIELL”, ou “KÄYTTÖ RAJOITETTU” / “BEGRÄNSAD TILLGÅNG”. A Parte Originária deve garantir a marcação inicial segundo suas leis, cabendo à Parte Receptora apor a marcação equivalente, sendo expressamente vedada a modificação ou revogação da classificação sem a prévia anuência escrita da Parte Originária.

O **Artigo 5º** versa sobre a proteção material das informações. As Partes obrigam-se a conferir à informação recebida proteção idêntica àquela dispensada às suas próprias informações de nível correspondente. O acesso aos dados é balizado pelo princípio da “necessidade de conhecer” e restrito a indivíduos devidamente autorizados, credenciados e cientificados de suas responsabilidades. É proibido o fornecimento de acesso a terceiros sem o consentimento escrito da Parte Originária.

O **Artigo 6º** disciplina os procedimentos inerentes aos Contratos Classificados. Estipula mecanismos para aferir a Autorização de Segurança de empresas contratadas em negociações ou execuções contratuais. Exige-se a inclusão de um guia de classificação, conforme especificado no Anexo 1, e disposições de segurança apropriadas no bojo dos contratos, franqueando-se a realização de visitas mútuas por representantes das Autoridades Competentes para fiscalizar a eficácia das medidas protetivas adotadas pelo Contratante.

O **Artigo 7º** determina que o fluxo de transmissão de Informações Classificadas dar-se-á, via de regra, por canais governamentais ou outros meios ajustados pelas Autoridades. A transmissão eletrônica condiciona-se à utilização exclusiva de meios seguros mutuamente acordados.



O **Artigo 8º** regulamenta os atos de tradução, reprodução e destruição de dados. Traduções e cópias devem estampar as marcações de segurança originais e limitar-se ao quantitativo estritamente necessário para fins oficiais. No tocante ao nível máximo (Ultrassegredo), exige-se consentimento escrito da Parte Originária para qualquer tradução ou reprodução, devendo tais materiais, salvo acordo em contrário, ser devolvidos à origem. Para os níveis Secreto ou inferior, autoriza-se a destruição quando cessar a necessidade de retenção, seguida de notificação à Parte Originária. Na hipótese de situação de crise que obste a devida proteção, impõe-se a destruição imediata.

O **Artigo 9º** disciplina o procedimento de visitas de caráter oficial que demandem acesso a informações a partir do grau Reservado. A realização da visita subordina-se à autorização prévia da Parte anfitriã e à regularidade das credenciais de segurança do visitante. Os pleitos de visita devem ser encaminhados com, no mínimo, 14 dias de antecedência, ressalvada margem temporal inferior para casos urgentes.

O **Artigo 10** preconiza a cooperação institucional continuada, determinando o compartilhamento de normativos, padrões e práticas de segurança aplicáveis em ambos os países. As Autoridades Nacionais poderão inspecionar instalações recíprocas e promover assistência mútua nos ritos de Autorização de Segurança.

O **Artigo 11** estabelece o protocolo de resposta a incidentes envolvendo a Violação de Segurança. Imputa-se o dever de notificação imediata à outra Parte diante de qualquer suspeita ou confirmação. A Parte que detiver a jurisdição deverá promover pronta investigação, adotar as medidas mitigatórias cabíveis para conter o dano e prevenir reincidências, bem como informar a Parte parceira sobre os resultados obtidos.

O **Artigo 12** encerra a disposição sobre Custos, preceituando que as despesas decorrentes da execução do Acordo serão custeadas, individualmente, por cada Parte.



O **Artigo 13** consagra a via diplomática, por intermédio de consultas mútuas e amigáveis, como o mecanismo exclusivo para a Solução de Controvérsias oriundas da interpretação ou aplicação do Acordo.

O **Artigo 14** trata das Disposições Finais. O Acordo ingressará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à recepção da última notificação sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. O instrumento vigorará por prazo indeterminado, admitindo modificações por consentimento escrito e denúncia formal mediante aviso prévio de 6 meses. A eficácia da proteção conferida às informações geradas permanecerá hígida mesmo em caso de denúncia. Consta, por fim, o mandamento atinente ao registro do tratado perante o Secretariado das Nações Unidas.

O **Anexo 1** detalha o conteúdo mínimo obrigatório que deverá constar das cláusulas de segurança dos Contratos Classificados, abarcando estipulações sobre contatos institucionais, legislações de regência, procedimentos de acesso, armazenamento, transporte, marcação e destinação pós-rescisão do instrumento contratual.

O **Anexo 2** especifica os elementos formais indispensáveis à instrução de um Pedido de Visita, compreendendo as qualificações civis e profissionais do visitante, corroboração de sua credencial, justificativa pormenorizada, datas e dados de identificação da instalação de destino.

O Acordo foi assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, em dois exemplares originais, nos idiomas português, finlandês e inglês, sendo todos os textos autênticos, com prevalência da versão inglesa em caso de divergência de interpretação.

Por derradeiro, a proposição encaminha uma **Emenda por Troca de Notas**. Conforme registrado por intermédio das Notas Verbais 4569/2024 e 4569/2024-UM-110, de 28 de novembro de 2024, e da manifestação do Ministério das Relações Exteriores do Brasil por meio da Nota Verbal DAI/DADF/DESET/4/PAIN-BRAS-FINL, datada de 7 de abril de 2025, corrigiu-se erro tipográfico materializado na versão em idioma inglês do instrumento original. Com arrimo no art. 79 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, ajustou-se a redação da alínea “j” do Artigo 2



(“Definitions”), conferindo exatidão ao conceito de “Personnel Security Clearance”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos regimentais, cabendo-lhe, para tanto, analisar a Mensagem nº 1.501, de 2025, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”. O instrumento principal foi assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e, posteriormente, aperfeiçoado por uma Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025. O escopo do instrumento consiste em instituir um arcabouço normativo seguro para o tratamento de informações classificadas nas esferas de defesa, segurança institucional, polícia, tecnologia, indústria e assuntos externos.

As relações bilaterais entre o Brasil e a República da Finlândia possuem lastro histórico de quase um século e têm experimentado um notável adensamento nas últimas décadas, evoluindo de uma tradicional pauta de comércio para uma efetiva parceria estratégica e tecnológica. No plano econômico e comercial, observa-se uma forte complementaridade. A pauta exportadora brasileira para a Finlândia concentra-se fortemente em produtos primários e commodities de alto valor para a indústria europeia, destacando-se minérios (especialmente minério de cobre e níquel) e produtos do complexo cafeeiro. Em contrapartida, as importações brasileiras oriundas da Finlândia caracterizam-se pelo elevado conteúdo tecnológico, englobando máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, equipamentos eletroeletrônicos, compostos químicos e tecnologias aplicadas ao setor de papel e celulose. A corrente de comércio bilateral atingiu a marca de US\$ 1,8 bilhão no ano de



2022, o que representou um incremento substancial de 72,6% em relação ao exercício anterior.

Para além do intercâmbio comercial, os fluxos de investimento direto têm se consolidado como um pilar central desse relacionamento. O Brasil abriga dezenas de subsidiárias de grandes corporações finlandesas que operam em setores críticos da infraestrutura nacional, tais como telecomunicações, energia, celulose, química, tecnologias navais e maquinário industrial pesado. A presença de empresas de vanguarda tecnológica no mercado brasileiro demonstra a confiança mútua e a interdependência econômica, criando um ambiente propício à transferência de tecnologia e à formação de *joint ventures*.

É precisamente a maturidade dessas relações econômicas e comerciais que impulsionou a cooperação bilateral para fronteiras mais sensíveis e estratégicas, notadamente nos campos da defesa, do setor aeroespacial e da segurança cibernética. Nessas searas, a colaboração pressupõe, inexoravelmente, o compartilhamento de dados, projetos, códigos operacionais e segredos industriais. A ausência de um tratado ou compromisso que garanta o sigilo recíproco constitui, sob a ótica da diplomacia de defesa, um obstáculo intransponível à consecução de projetos de alta complexidade.

A importância de Acordos de Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas (ATPMIC) reside em fornecer a base jurídica para que entes públicos e privados possam intercambiar tecnologia sensível com segurança. O Brasil possui uma diplomacia de defesa proativa nesse aspecto, havendo celebrado acordos congêneres com parceiros de peso, como Estados Unidos, França, Suécia, Reino Unido, Itália e Israel, balizando-se pelas diretrizes do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

No caso específico da Finlândia, a urgência e a relevância deste Acordo são patentes, ilustradas por projetos já em curso e por perspectivas de curto prazo no âmbito das Forças Armadas brasileiras. O exemplo mais emblemático dessa sinergia é o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE), conduzido pela Força Aérea Brasileira (FAB).



Dentro do PESE, o “Projeto Lessonia” visa à aquisição e operação de uma constelação de satélites de observação da Terra com radar de abertura sintética (SAR). Os dois primeiros satélites desse projeto (Carcará I e Carcará II) foram desenvolvidos e fabricados pela empresa finlandesa ICEYE. Trata-se de sistemas de emprego dual (civil e militar) essenciais para o monitoramento contínuo do território nacional, o combate a ilícitos transfronteiriços e a vigilância da Amazônia, funcionando independentemente das condições meteorológicas. A operação desses ativos, o tráfego de telemetria, o acesso às chaves criptográficas e a manutenção dos sistemas exigem um fluxo contínuo de informações classificadas entre o Ministério da Defesa brasileiro, a FAB e a base industrial finlandesa. Sem o amparo de um ATPMIC, o Estado brasileiro fica juridicamente desguarnecido e operacionalmente limitado na expansão ou modernização de tais capacidades.

Ademais, a Finlândia é uma potência reconhecida no desenvolvimento de sistemas de comunicação militar seguros, em arquiteturas de redes 5G/6G aplicadas à defesa e em tecnologias navais para ambientes extremos. O presente Acordo fornece lastro legal para que as Forças Armadas do Brasil possam prospectar, testar e adquirir novos projetos de sistemas de armamentos, softwares de Comando e Controle (C2) e soluções em guerra eletrônica (EW) e defesa cibernética oriundos do complexo industrial de defesa finlandês. Com o Acordo em vigor, as indústrias nacionais de Defesa também poderão inserir-se com maior facilidade nas cadeias globais de suprimento que envolvam parceiros escandinavos, participando de licitações e “Contratos Classificados”.

Sob a perspectiva jurídica, o tratado em exame alinha-se aos padrões internacionais de proteção de informações sensíveis e configura um acordo-quadro, com regras gerais a serem aplicadas em parcerias e projetos específicos. Em vez de criar processos burocráticos inéditos, o texto garante a harmonização dos ordenamentos internos, estabelecendo a equivalência entre os Níveis de Classificação de Segurança brasileiro (Ultrassegredo, Secreto e Reservado) e os graus correspondentes adotados pelo Estado finlandês. Consagra-se, ademais, o imperativo da “necessidade de conhecer”,



restringindo o acesso aos dados exclusivamente a indivíduos credenciados cujas atribuições funcionais assim o exijam.

O texto estipula regras claras para obstar o rebaixamento unilateral do grau de sigilo e delinea protocolos mandatórios para a transmissão eletrônica segura, a tradução de documentos de alto grau de sensibilidade e o tratamento de incidentes que configurem violação de segurança ou vazamento de dados. O Acordo obriga os Estados a prestarem mútua assistência investigativa e a mitigarem danos na hipótese de falhas de segurança que exponham o acervo compartilhado.

Cumpram ainda registrar que o trâmite diplomático revelou zelo ao providenciar, tempestivamente, uma Emenda por Troca de Notas (realizada entre o final de 2024 e o início de 2025) com finalidade corretiva e meramente formal. A medida corrigiu pontualmente a redação do texto em língua inglesa no tocante à definição de “Credencial de Segurança Pessoal” (Personnel Security Clearance), adequando os termos técnicos e prevenindo qualquer dubiedade interpretativa, sem alterar o cerne das obrigações pactuadas.

O Acordo não encerra cláusula que imponha impacto financeiro-orçamentário imediato ou direto aos cofres públicos. As despesas advindas da adoção de medidas de segurança da informação recairão sobre os órgãos operacionais no curso normal de suas atividades de execução orçamentária preexistentes.

Em suma, a formalização deste instrumento facilita a execução plena de projetos estratégicos vitais para a soberania nacional, como o PESE, ao mesmo tempo em que blinda o intercâmbio de inovações tecnológicas contra ameaças à segurança de Estado. A matéria coaduna-se perfeitamente com a Constituição Federal, com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), com a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI) e com as diretrizes de modernização e aparelhamento previstas na Política Nacional de Defesa e na Estratégia Nacional de Defesa.

Diante do exposto, fundamentado na conveniência estratégica, na precisão técnica do texto e no atendimento ao interesse público e à segurança nacional, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o



Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-1677



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026**
(Mensagem nº 1.501, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2024, e sua Emenda por Troca de Notas, realizada entre novembro de 2024 e abril de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2026-1677





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.501, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.501, de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arthur Oliveira Maia, Baleia Rossi, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Salles, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente



